



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Manoel Dantas Venceslau

Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. Manoel Dantas Venceslau, Relativa ao exercício de 2.011. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação de prazo para providências. Representações à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Ministério Público do Estado. Recomendação.

PARECER PPL-TC-00089/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03080/12 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.011**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 279/290**), ressaltou que (**fls. 252/266 e 1513/1526**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 428/2010) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.224.647,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 5.779.717,60 (80 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.662.991,24**, correspondendo a **18,43%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício; as despesas estão sendo analisadas no Processo TC Nº 05322/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (28,66% dos recursos de impostos, inclusive os transferidos), remuneração e valorização do magistério (66,16% dos recursos do FUNDEB) e ações e serviços públicos de saúde (15,03% dos recursos de impostos, inclusive os transferidos) atenderam aos percentuais estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **33,57%** e **36,63%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não houve percepção de remuneração em excesso pelos agentes políticos do Poder Executivo, durante o exercício em tela;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF²;

entendeu o órgão técnico remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. déficit orçamentário de **R\$ 174.992,65**, equivalente a **2,03%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas;
2. inconsistência entre os valores da Receita Corrente Líquida apurado no RGF do 2º semestre e com base nos dados da Prestação de Contas Anual, caracterizando incorreta elaboração do RGF;
3. incorreta elaboração do Balanço Orçamentário, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. falta de recolhimento das obrigações patronais para o INSS, no valor aproximado de **R\$ 27.448,04**;
5. pagamentos à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*, no valor de **R\$ 79.000,00**, pela prestação de serviços de treinamento de professores e profissionais da educação, sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução do montante ao erário com recursos próprios;
6. realização de pagamentos, no valor de **R\$ 4.000,00**, sem nenhum respaldo contratual, ao *Sr. Fraçalles Stefano Rolim Silva*, devendo ser restituído ao erário pelo gestor, com recursos próprios;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² O repasse realizado equivaleu a 107,31% do valor fixado na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

7. pagamento no valor de **R\$ 30.000,00**, pela prestação de serviços advocatícios cuja prestação não foi comprovada, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao erário com recursos próprios;
8. acumulação incompatível de cargos pelo servidor *Gilson Cândido de Oliveira*, ocupante do cargo em comissão de *Chefe do Setor de Empenho* do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de *Tesoureiro* da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal;
9. pagamento indevido à empresa *Total Construções, Comércio e Serviços Ltda.*, no valor de **R\$ 4.886,56**, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana na sede do município de Bom Jesus e no Distrito de São José, tendo em vista que os valores recebidos foram superiores à previsão contratual;
10. não prestação de informações solicitadas pela Auditoria quando da realização de diligência *in loco*, sujeitando o gestor a incidência de multa, nos termos do art. 56, inciso VI, da LOTCE;
11. pagamentos a empresa *NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.*, no valor de **R\$ 24.100,00**, referente à prestação de serviços de consultoria e auditoria pública e social, cuja efetiva prestação não foi comprovada, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao erário com recursos próprios;
12. contratação de serviços de vigilância com a empresa *J.M. da Silva Segurança*, cujos funcionários disponibilizados para a prestação dos serviços não mantinham vínculo regular com a empresa e cuja função desempenhada faz parte do quadro de pessoal efetivo do município que no exercício de 2011 dispunha de dezenove vigilantes efetivos;
13. registro incorreto de dados no SAGRES, referente a abertura e utilização de créditos adicionais, motivo pelo qual recomenda-se aplicação de multa, nos moldes do item 2.9 da Resolução RN-TC- 052/2004, devendo o gestor solicitar ao Tribunal de Contas a correção no SAGRES;
14. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 93.428,56** correspondendo a **1,49%** da Despesa Orçamentária Total no exercício³;

A Auditoria salientou, ainda, encontrar-se em tramitação o Processo TC Nº 08659/11, em fase de Recurso de Reconsideração, decorrente de realização de Inspeção Especial realizada no município, no mês de junho de 2011. No bojo do

³ Ver quadro às fls.1517. Despesas com contratação de seguro de veículos, serviços de segurança e serviços de telefonia, assessoria administrativa, consultoria, assessoria e auditoria e locação de veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

mencionado processo foi apurada a existência de saldo a descoberto no Caixa/Tesouraria, valor cuja destinação não foi comprovada, no montante de **R\$ 458.871,36** (valor remanescente após o julgamento inicial – Acórdão APL-TC-092/2012), recaindo sobre o gestor a responsabilidade pela devolução ao erário, além de outras irregularidades.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora Dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou pela (fls. 1528/1534):

- o emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativa ao exercício financeiro de 2011;
- o declaração de cumprimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o imputação de débitos ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: i. **R\$ 79.000,00** à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*; ii. **R\$ 30.000,00** à pessoa jurídica *Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados*; e iii. **R\$ 24.100,00** à empresa *NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.*;
- o aplicação de multa ao mencionado gestor, com base no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, sonegação de informações e gastos irregulares, conforme apontado;
- o determinação de prazo ao Prefeito municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos pelo Sr. *Gilson Cândido de Oliveira*;
- o representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária;
- o recomendação à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

- o representação ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

São irregularidades remanescentes:

1. *déficit orçamentário de **R\$ 174.992,65**, equivalente a **2,03%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas;*
2. *inconsistência entre os valores da Receita Corrente Líquida apurado no RGF do 2º semestre e com base nos dados da Prestação de Contas Anual, caracterizando incorreta elaboração do RGF;*
3. *incorreta elaboração do Balanço Orçamentário, descumprindo as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional;*
4. *falta de recolhimento das obrigações patronais para o INSS, no valor aproximado de **R\$ 27.448,04**;*
5. *pagamentos à empresa Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB, no valor de **R\$ 79.000,00**, pela prestação de serviços de treinamento de professores e profissionais da educação, sem a efetiva comprovação da prestação do serviço, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução do montante ao erário com recursos próprios;*
6. *realização de pagamentos, no valor de **R\$ 4.000,00**, sem nenhum respaldo contratual, ao Sr. Fraçalles Stefano Rolim Silva, devendo ser restituído ao erário pelo gestor, com recursos próprios;*
7. *pagamento no valor de **R\$ 30.000,00**, pela prestação de serviços advocatícios cuja prestação não foi comprovada, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao erário com recursos próprios;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

8. *acumulação incompatível de cargos pelo servidor Gilson Cândido de Oliveira, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Empenho do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal;*
9. *pagamento indevido à empresa Total Construções, Comércio e Serviços Ltda., no valor de **R\$ 4.886,56**, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana na sede do município de Bom Jesus e no Distrito de São José, tendo em vista que os valores recebidos foram superiores à previsão contratual;*
10. *não prestação de informações solicitadas pela Auditoria quando da realização de diligência in loco, sujeitando o gestor a incidência de multa, nos termos do art. 56, inciso VI, da LOTCE;*
11. *pagamentos a empresa NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda., no valor de **R\$ 24.100,00**, referente à prestação de serviços de consultoria e auditoria pública e social, cuja efetiva prestação não foi comprovada, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução desse montante ao erário com recursos próprios;*
12. *contratação de serviços de vigilância com a empresa J.M. da Silva Segurança, cujos funcionários disponibilizados para a prestação dos serviços não mantinham vínculo regular com a empresa e cuja função desempenhada faz parte do quadro de pessoal efetivo do município que no exercício de 2011 dispunha de dezenove vigilantes efetivos;*
13. *registro incorreto de dados no SAGRES, referente a abertura e utilização de créditos adicionais, motivo pelo qual recomenda-se aplicação de multa, nos moldes do item 2.9 da Resolução RN-TC-052/2004, devendo o gestor solicitar ao Tribunal de Contas a correção no SAGRES;*
14. *realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 93.428,56** correspondendo a **1,49%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁴;*

Essas gravosas irregularidades levam-me a acompanhar o parecer do MPE e votar pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;

⁴ Ver quadro às fls.1517. Despesas com contratação de seguro de veículos, serviços de segurança e serviços de telefonia, assessoria administrativa, consultoria, assessoria e auditoria e locação de veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

- irregularidade das Contas de Gestão do mencionado Prefeito;
- imputação de débito total de **R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais)** ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: **i. R\$ 79.000,00** à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*; **ii. R\$ 30.000,00** à pessoa jurídica *Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados*; e **iii. R\$ 24.100,00** à empresa *NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.*; assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município;
- aplicação de multa, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- determinação de prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à cumulação ilegal de cargos pelo Sr. *Gilson Cândido de Oliveira*;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis;
- recomendação à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 03080/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativa ao exercício de 2011, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, no valor total de **R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais)**, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: **i. R\$ 79.000,00** (setenta e nove mil reais) à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*; **ii. R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) à pessoa jurídica *Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados*; e **iii. R\$ 24.100,00** (vinte e quatro mil e cem reais) à empresa *NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.*; assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município.
- IV. Determinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à cumulação ilegal de cargos pelo Sr. *Gilson Cândido de Oliveira* (ocupante do cargo em comissão de *Chefe do Setor de Empenho* do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de *Tesoureiro* da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal).
- V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.
- VI. Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de abril de 2013

Em 10 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO